

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 594/2019

### EDITAL Nº 327/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

#### **ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: MAKE JOB TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO LTDA –EPP.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º. 247/2018, Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada na prestação dos serviços de limpeza, higiene e conservação predial (áreas internas e externas), 40 (quarenta horas) semanais, incluindo limpeza trimestral de vidros, fachada frontal posterior (lado externo e interno), da Sede da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e da Comunicação de Canoas, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega a impugnante Make Job Trabalho Temporário e Terceirizado LTDA EPP, resumidamente o que segue: (...)“A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas e habilitação. (...) Conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir a quantidade de material de limpeza durante o contrato, (Só é mencionado a qualidade do mesmo. Ao não ser mencionado em qualquer parte a quantidade de material fornecido ao mês, gere-se ao Princípio da Isonomia (...). Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Todavia a não manifestação da quantidade do mesmo dá margem a interpretação de quantidade a cada licitante, não concorrendo em igualdade, e não proporcionando justa competição. PEDIDOS. Em face do exposto requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de conste no Edital a quantidade de materiais a serem fornecidos ao mês. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e da Comunicação de Canoas (CANOASTEC), oportunidade na qual o Assessor Jurídico Ricardo Todeschini Zilio, OAB nº 102.148, prestou a seguinte manifestação: “Em relação a impugnação apresentada, temos a relatar o que segue: Em função de ter sido ofertado para as empresas a possibilidade da visita, que detém o conhecimento técnico acerca da quantidade de produtos a serem utilizados no decorrer do período contratual, é que não se dispôs no edital a quantidade de material de limpeza. Ademais, cada empresa poderá utilizar a técnica e o produto que mais lhe interessarem para o fiel cumprimento do contrato, tendo em vista que a contratação é para limpeza, sem que se estabeleça o modo de limpar”. Oportuno registrar que o Edital 327/2019 no seu Termo de Referência Item 7. VISTORIA PRÉVIA, observa que: 7.1. As empresas interessadas poderão, com a finalidade de balizar a previsão de seus cálculos e formular sua proposta, visitar as instalações da CANOASTEC; 7.2. O não exercício do direito à vistoria prévia por parte da empresa interessada, por qualquer motivo, não permitirá a mesma, no futuro, a alegar qualquer desconhecimento que implique no descumprimento de qualquer cláusula do contrato; 7.3. O não exercício do direito supracitado não impede que as empresas interessadas participem do Processo Licitatório”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2078 - Data 16/08/2019 - Página 94 / 96

É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e da Comunicação de Canoas, julga a peça impugnativa **improcedente**, pois, nas razões apresentadas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da Assessora Jurídica da CANOASTEC. Mantém-se a data de abertura do certame. Registra-se por pertinente que após a decisão será dada publicidade da presente Ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a sessão.

Sebastião Coraldi.  
Pregoeiro.